



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

ACÓRDÃO 021/23

Recurso Voluntário SEI n°. 37952-2
Recorrente: END OLIVEIRA FISCALIZAÇÃO TÉCNICA EM MONTAGEM LTDA.
Objeto: Auto de infração n°. 033/2023
Grupo Julgador n°. 13911-4
Processo de origem n°. 26968/2023

Ementa: ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO PRESTADOR. CONCOMITÂNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 89 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE DE CANOAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por END OLIVEIRA FISCALIZAÇÃO TÉCNICA EM MONTAGEM LTDA, contra a decisão de 1ª Instância n°. 13911-4, tendo como objeto o auto de infração n°. 33/2023, lavrado pela Equipe de Fiscalização do Imposto Sobre Serviços (ISS) do Município de Canoas.

A recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que realiza atividades de forma continuada nas dependências do tomador, caracterizando estabelecimento prestador e, dessa forma, entende ser o imposto devido para o município de Triunfo/RS.

A decisão de 1ª instância julgou improcedente a impugnação com base nos seguintes argumentos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 021/23.....

Assim, temos que:

- A) O estabelecimento prestador localiza-se em Canoas;
- B) A empresa deve emitir nota fiscal com enquadramento correto (item 17.09), pois utiliza-se da estrutura organizacional de Canoas;
- C) O imposto do serviço analisado neste processo é devido ao município de Canoas, que é o sujeito ativo da relação tributária.

Portanto, não há que se falar em cancelamento do auto de infração, devendo-se manter a integralidade do lançamento efetuado.

Inconformada com a decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada, a recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando suas alegações.

O representante da Fazenda Pública Municipal manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto, ressaltando o art. 89 do Decreto Municipal nº 102/2008.

É o relatório.

Senhora Presidente,
Demais Conselheiros.

VOTO

I - ADMISSIBILIDADE

A recorrente teve ciência da decisão do grupo julgador em 30 de agosto de 2023, e protocolou o presente recurso em 19 de setembro de 2023. O prazo estabelecido pelo art. 83 da Lei Municipal nº. 1783/1977¹ é de 20 dias, portanto, o recurso é tempestivo.



Continuação do acórdão 021/23.....

Em que pese a tempestividade, o recurso interposto não deve ser conhecido pelas razões que passo a declinar.

A recorrente ajuizou, em 13 de setembro de 2023, a ação de consignação em pagamento, processo cadastrado sob o nº. 5036569-26.2023.8.21.0008, que tramita perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Canoas, cujo objeto é o auto de infração 033/2023, portanto, idêntico ao deste recurso voluntário, consoante se verifica na decisão interlocutória abaixo colacionada (identidade de partes e assunto):

 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 2ª Vara Cível da Comarca de Canoas <small>Rua Lenine Nequete, 60 - Bairro Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51) 3472-1184 - Email: canoas2civ@tjrs.jus.br</small>	<small>Imprimir</small>
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 5036569-26.2023.8.21.0008/RS AUTOR: END OLIVEIRA FISCALIZACAO TECNICA EM MONTAGEM LTDA REU: MUNICIPIO DE TRUNFO REU: MUNICIPIO DE CANOAS	
DESPACHO/DECISÃO	
Vistos.	
1. Expeça-se guia de depósito referente ao valor do ISSQN deste mês, devendo as demais parcelas serem depositadas nos meses subsequentes.	
2. Intime-se a requerente para que comprove o efetivo depósito, no prazo de cinco (05) dias.	
3. Tudo cumprido, cite-se a parte demandada, para levantar o depósito ou oferecer resposta, querendo.	
Intimem-se.	
Diligências legais.	
<small>Documento assinado eletronicamente por LUCIA RECHDEN LOBATO, Juíza de Direito, em 21/9/2023, às 17:10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser confirmada no site https://www.tjrs.jus.br/segno-sistema-controlador-de-autenticidade-documentos, informando o código verificador 100441898733 e o código CRC 05667344.</small>	

O Decreto Municipal nº. 102/2008 (Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes) estabelece, em seu art. 89, que a propositura de ação judicial relativa a mesma matéria objeto do recurso implica na renúncia ao recurso interposto na via administrativa, vejamos:

10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 021/23.....

Art. 89 - A propositura pelo Recorrente de ação judicial relativa à mesma matéria objeto do litígio importa desistência do recurso interposto na esfera administrativa.

No mesmo sentido é a decisão da Segunda Turma do TRF4, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA MATÉRIA. RENÚNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. SEGUIMENTO INDEFERIDO.

Esta Corte já decidiu que 'Segundo o princípio da unidade da jurisdição, havendo concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo ambos origem em uma mesma relação jurídica de direito material, torna-se despicienda a defesa na via administrativa, uma vez que esta se subjeta ao versado naquela outra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial. Há uma espécie de renúncia tácita pelo processo administrativo, pois a continuidade do debate administrativa é incompatível com a opção pela ação judicial (preclusão lógica)' -(TRF4, AMS V

2006.70.00.009422-9, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 4/11/2007)"

Ou seja, a decisão proferida na via administrativa se subjeta ao decidido na esfera judicial em razão do princípio da unidade da jurisdição, razão pela qual a propositura de ação com o mesmo objeto do litígio importa em renúncia ao recurso interposto.

II - Conclusão

Tendo em vista que o ajuizamento de ação judicial "importa em renúncia tácita ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso acaso interposto", e, corroborando com a disposição expressa no Regimento Interno do Conselho Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 021/23.....

de Contribuintes, VOTO pelo não conhecimento do recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Os conselheiros Juliano Brito, Daniela Silveira Pontes Naconeski, Paulo Amaro Massardo Miranda, Michele Godoi Menetrier e Elaine Cofcevicz, acompanharam o voto do relator e, por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Canoas, 05 de dezembro de 2023.

Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente

TIAGO ANTUNES
DO NASCIMENTO E
SILVA:97721964091

Assinado de forma digital por
TIAGO ANTUNES DO
NASCIMENTO E
SILVA:97721964091
Dados: 2023.12.14 23:08:16
-03'00'

Tiago Antunes do Nascimento e Silva

Conselheiro Relator

